



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0003404-21.2012.815.0301.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem : *3ª Vara da Comarca de Pombal.*

Apelante : *Andrey dos Santos Rocha.*

Advogado : *Jordão de Sousa Martins.*

Apelados : *Secretário de Saúde do Estado da Paraíba;
Gerente da 10ª Gerência Regional de Saúde do Estado da Paraíba;*

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE SECRETÁRIO DE ESTADO. AJUIZAMENTO EM PRIMEIRO GRAU. JUÍZO INCOMPETENTE. SENTENÇA NULA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL.

- A competência para julgar Mandado de Segurança impetrado contra ato de Secretário de Estado é originária deste Tribunal, consoante preconiza o art. 104, inciso XIII, alínea “d”, da Constituição Estadual.

- Revelando-se absolutamente incompetente o juízo de primeiro grau para a apreciação do pleito autoral, deve ser declarada a nulidade da sentença, determinando-se a remessa dos autos a esta Corte.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Andrey dos Santos Rocha** hostilizando sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Pombal, nos autos do **Mandado de Segurança**, impetrado pelo recorrente em face do **Secretário de Saúde do Estado da Paraíba** e do **Gerente da 10ª Gerência Regional de Saúde do Estado**.

Na origem, o impetrante aduz, em síntese, que é portador de esclerose moderada na articulação coxo femural esquerdo, necessitando, urgentemente, de realizar procedimento cirúrgico ortopédico.

Afirma que, por não possuir condições financeiras para arcar com a cirurgia, cujo valor é de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), conforme receituário médico, solicitou o seu fornecimento junto à 10ª Gerência Regional de Saúde do Estado, oportunidade na qual foi informado de que somente conseguiria realizar o procedimento mediante o ajuizamento de ação judicial.

Sentenciando o feito, o Magistrado Singular indeferiu a petição inicial, com base no inciso III do art. 295 do Código do Processo Civil, extinguindo, por consequência, o processo sem resolução do mérito (fls. 31/32v.).

Inconformado, o autor interpôs Apelação Cível (fls. 33/41), alegando que houve a recusa implícita dos impetrados de custear o procedimento cirúrgico de que necessita, motivo pelo qual a sentença deve ser anulada devolvendo os autos para o devido trâmite legal.

Intimados, os impetrados não apresentaram contrarrazões (fls. 65).

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer meritório (fls. 69/76), opinando pelo provimento em parte da apelação.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do apelo interposto, passando à análise de seus argumentos.

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto em uma rápida análise dos autos, verifica-se a incompetência do juízo de primeiro grau para conhecimento e julgamento feito. Assim, nesse contexto, suscito, de ofício, preliminar de nulidade do processo em face da incompetência absoluta do Juízo da 3ª Vara da Comarca de Pombal.

Como é cediço, tratando-se de mandado de segurança, a competência rege-se pela sede funcional da autoridade impetrada. Nesse contexto, registro a incompetência absoluta do juízo *a quo* para processar e julgar o presente *writ* devido a ter sido impetrado contra ato do Secretário de Saúde do Estado, nos termos do art. 104, inciso XIII, alínea “d”, da Constituição do Estado da Paraíba, a saber:

*“Art. 104. Compete ao Tribunal de Justiça:
(...)
XIII – processar e julgar:
(...)*

d) os mandados de segurança e habeas data contra atos e omissões do Governador do Estado, dos Secretários de Estado, da Assembleia Legislativa e de seus órgãos, do Tribunal de Contas e de seus órgãos, e do Tribunal de Contas dos Municípios e de seus órgãos;”. (grifo nosso).

Logo, considerando o dispositivo acima transcrito, é clara a incompetência da 3º Vara da Comarca de Pombal para processar e julgar mandado de segurança contra ato de Secretário de Estado como ocorre na espécie.

Nesse sentido, trago à baila precedentes desta Corte de Justiça:

“PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁ-RIA DO TRIBUNAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA SECRETÁRIO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REJEIÇÃO. O art. 104, inciso XIII, alínea ‘d’ da Constituição Estadual prevê a competência originária do tribunal de justiça para processar e julgar mandado de segurança contra secretário estadual. Agravo interno. Oposição contra deferimento de liminar. Processo apto para o exame do mérito. Recurso prejudicado. Estando o pleito devidamente instruído e apto para a decisão final, resta prejudicado o agravo interno que objetiva a reforma da decisão que deferiu liminar em sede de ação mandamental. Mandado de segurança. Impetrante portadora de deficiência física comprovada. Isenção de ICMS. Decreto nº 30.363/09, cuja ilegalidade já foi exaustivamente declarada no plenário deste tribunal de justiça. Necessidade de veículo com transmissão automática e direção hidráulica. Isenção a que faz jus a impetrante. Ordem mandamental concedida. O objetivo do convênio ICMS 03/2007, que instituiu a isenção em discussão, foi excepcionar o tratamento dado aos deficientes físicos, reduzindo-lhes os ônus fiscais na aquisição de veículo automotor, como forma de compensação dos encargos com as adaptações necessárias ao seu manuseio pelo proprietário. O Decreto estadual 30.363/2009 encontra-se inquinado do vício de ilegalidade, quando estabelece restrições que não foram previstas no texto normativo base, qual seja, o convênio ICMS 39/07. O princípio da isonomia e a proteção constitucional ao portador de deficiência são direitos fundamentais vinculadores da conduta do poder público, que deverá promover sua

efetivação no meio social. Demonstrada a necessidade de a impetrante, em razão de sua deficiência física, utilizar veículo com câmbio automático e direção hidráulica, o fato de esse veículo não ter sido especialmente adaptado não constitui óbice ao reconhecimento da isenção tributária, pleiteada com base no convênio ICMS 03/2007. (TJPB; Rec. 999.2013.000010-5/001; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 27/08/2013; Pág. 9) – (grifo nosso).

E,

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NUTRICIONISTA. AUTORIDADE COATORA. SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA. ART. 6º, XXVIII, d, DO RITJ/PB. INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL. - "Ao Tribunal de Justiça compete: processar e julgar, originariamente, ressalvada a competência das Justiças Especializadas: os mandados de segurança contra ato do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, dos Secretários de Estado, do próprio Tribunal de Justiça ou de seus órgãos colegiados, do Corregedor-Geral da Justiça, do Corregedor-Geral, do Ministério Público e do Tribunal de Contas e de seus órgãos;" (Art. 6º, XXVIII, d, do RITJ/PB).” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0588105482013815000, 1ª Câmara cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 05-02-2014).

Desse modo, considerando o foro privilegiado dos Secretários do Estado, há de ser declarada de ofício a nulidade do julgado vergastado, ante a incompetência absoluta do juiz de piso.

Por tudo o que foi exposto, **DECRETO**, *ex officio*, a **NULIDADE** da sentença vergastada, determinando a remessa dos autos a esta Corte de Justiça.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 9 de junho de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator